Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1069/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03371/2012
PROTOCOLO	**:**	1231878
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2011

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 091/2011 (peça 16 - fls. 1/34) instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, realizado através da Comissão Permanente de Licitações, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87 (peça 9).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 1214/10 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de materiais de consumo odontológico, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 16 – fl. 1/34).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 718.400,00 (setecentos e dezoito mil e quatrocentos reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (peça 37).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica

Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-15393/2012 (peça 49 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-852/2013, opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações visando à aquisição de materiais de consumo odontológicos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 49 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 091/2011** realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 50 - fls. 2/3), *verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**,



com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2011 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2011, instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, realizado através da Comissão Permanente de Licitações, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87 como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 01 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator